

# A TUTELA DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS E SUA LEGITIMAÇÃO PARA AGIR

Andressa Yumi MIYASAKI <sup>1</sup>  
Jurandir José dos SANTOS <sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo visa conceituar e distinguir, especificadamente, cada um dos interesses ou direitos metaindividuais, por meio de exemplos citados na nossa doutrina e jurisprudência, a fim de buscar um melhor conhecimento acerca dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Interesses Metaindividuais. Interesses Difusos. Interesses Coletivos. Interesses Individuais Homogêneos.

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade passou por imensas transformações nas últimas décadas. A realidade socioeconômica modificou-se com rapidez, e o século XX assistiu ao desenvolvimento incessante das economias de massa. Os sistemas de produção desenvolveram-se abruptamente, com repercussão na oferta de bens, destinado para a satisfação das necessidades do ser humano. O individualismo acirrado do século XIX cedeu lugar à massificação em velocidade acelerada.

Ocorria o surgimento de novas espécies de direitos, entre os quais alguns que, não obstante extrapolavam a esfera individual por dizerem respeito a interesses e grupos ou categorias em face de sua homogeneidade, mas nem por isso perdiam a característica de serem, intrinsecamente, individuais, embora tutelados coletivamente.

Destarte que essa evolução não foi acompanhada, com igual desenvolvimento pelo instrumento jurídico, no qual estavam fadados por mecanismos

---

<sup>1</sup>Discente do 7º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. Estagiária do Ministério Público Estadual em Presidente Venceslau.

<sup>2</sup>Professor..... Orientador.....

que não estavam preparados para solucionar as situações inéditas que a vida em sociedade proporcionava.

Esse descompasso se tornou cada vez mais nítido e, em especial, a partir da década de 70, momento em que se desencadeou um movimento de busca pela efetividade do processo.

Constatou-se que o manancial jurídico disponível não mais abrangia todos os interesses da coletividade. A herança do Direito Romano que distinguia interesses públicos de privados, que em certa época era o suficiente para expressar toda a gama de interesses da coletividade, acabou por se tornar insuficiente para abranger o espectro de interesses que a sociedade moderna manifestava. Os mecanismos tradicionais de acesso à justiça não eram o suficiente para assegurar a defesa de todos os tipos de interesses que se manifestavam, em face da nova realidade socioeconômica.

Mauro Cappelletti leciona que nessa nova realidade (1994, p. 13),

“uma sociedade ou civilização de produção de massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc), o que justifica o aparecimento de situações de vida mais complexas sujeitas à regularização do direito”.

O legislador preocupado com as desigualdades sociais procurou estabelecer uma política onde haja o maior número possível de interessados no Direito. Para tanto, procurou pacificar a proteção e exercício, tanto de direitos individuais, quanto de direitos sociais, com a finalidade de compatibilizar a convivência do individual com o social.

Diante disto, foi necessário não apenas à criação de novos institutos de direito material e processual, mas também a uma mudança de mentalidade em que o individual deve ceder ao coletivo.

Afirmada a existência daqueles que não podiam ser classificados propriamente nem como uma coisa nem como outra, e que muitas vezes não pertenciam a uma pessoa ou a um grupo determinado, foram criados mecanismos

eficazes de proteção e acesso à justiça para amparar todos os tipos de interesse que a sociedade moderna trazia.

O objetivo maior deste trabalho é traçar os institutos e o desenvolvimento dos conceitos dos vários tipos de interesses que se manifestaram com maior evidência na pós-modernização da sociedade e que foram fundamentais no sentido de oferecer contornos próprios aos aspectos processuais peculiares das demandas coletivas. Foi apresentado também legislações, jurisprudência e Súmula do Conselho Superior do Ministério Público, buscando facilitar o trabalho de consulta.

## 2. CONCEITOS DE INTERESSE

A palavra interesse possui diversas acepções que podem assumir significados jurídicos ou não. Neste sentido, aborda Mancuso (2001, p. 20) “situando-se no plano da ‘existência-utilidade’, os interesses se apresentam numa gama extremamente variada”. Em acepção comum interesse, traduz uma idéia de “vantagem, proveito, benefício” (Dicionário Aurélio, 1997, p. 312). Para o direito, o interesse seria o liame entre o homem e a satisfação de determinadas necessidades sejam acerca de um bem da vida, material, imaterial ou moral.

Num sentido amplo o interesse pode ser classificado em individual quando refletir vantagens de apenas uma pessoa ou coletivo, ao se referir ao interesse de um grupo.

A clássica distinção que a doutrina faz entre interesse público e privado tornou-se insuficiente para expressar com clareza e precisão toda a variedade de interesses que podem surgir em uma sociedade de massa. De modo que não se pode enquadrar esse fenômeno apenas nesse binômio, pois a realidade é muito complexa e seus elementos estão em constante interação. Segundo Mancuso (2001, p. 30) a expressão “**interesse público**’ evoca, imediatamente, a figura do Estado, e mediamente, aqueles interesses que o Estado ‘escolheu’ como os mais relevantes, por consultarem aos valores prevalentes na sociedade”. **Privado** diz respeito, ao

interesse do relacionamento entre os agentes entre si, tendo como titular o próprio indivíduo, diferentemente, do interesse público que tem como titular o Estado.

Nesse sentido, Castilho (2004, p. 23) “o interesse público consiste na contraposição do interesse do Estado ao interesse do indivíduo, ao passo que no privado contrapõem os indivíduos em seu inter-relacionamento”.

Ocorre que há muitos questionamentos acerca da dicotomia “público-privado”, sobre este aspecto é importante o comentário de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2007, p. 3):

- 1) A expressão “interesse público” é usada em diferentes acepções, que podem provocar certa confusão se não forem bem definidas. Há pelo menos, três significados distintos:
  - a) Pode referir-se ao interesse do estado, dos entes públicos, em contraposição ao do particular. Nesse sentido, confunde-se com o interesse do ente público.
  - b) Pode indicar o interesse da sociedade, da coletividade como um todo, confundindo-se de certa maneira com a idéia de bem comum. Em princípio, o interesse do Estado deveria coincidir com o da sociedade, na busca do bem comum, mas como se sabe, nem sempre é assim.
  - c) Pode significar certo interesse que, embora diga respeito a um particular, refere-se a valores ou direitos cuja proteção interessa à coletividade como um todo, de modo a confundir-se com os interesses indisponíveis. De forma abreviada, pode-se dizer que a equivocidade da expressão “interesse público” deriva de que ora ela é usada para referir-se ao titular, ora à espécie de interesse em jogo.

Modernamente, é inevitável reconhecer que há certos interesses que não pertencem a uma única pessoa, mas a uma coletividade ou grupo de pessoas que podem ser determinadas ou determináveis. Assim, o titular nem sempre pode ser reconhecido, seja porque pertence a toda a comunidade ou porque pertence a uma coletividade indeterminável. Nesse mesmo sentido, podemos dizer que há interesses que passam do âmbito individual, mas não chegam a ser públicos propriamente ditos.

Diante disto, com a sociedade contemporânea surgiu uma nova categoria de interesses, que são compartilhados por classes ou categorias de pessoas e para designá-los recebem o nome de interesses transindividuais, interesses metaindividuais ou também conhecidos como interesses coletivos em sentido amplo.

### 3. DOS INTERESSES METAINDIVIDUAIS

Como já narrado os interesses metaindividuais estão situados a uma posição mediana entre o interesse público e o privado que se caracterizam por pertencer a um grupo, classe ou categorias de pessoas que tenham entre si um vínculo, seja de natureza jurídica ou fática.

Segundo o conceito de Castilho (2004, p. 28):

*“Metaindividual é o interesse que ultrapassa o círculo individual e corresponde aos anseios de todo um segmento ou categoria, e o liame entre os titulares desse interesse consiste em que todos estão na mesma situação de fato, v.g., indústria que vende produtos defeituosos, lesando os consumidores, ou então, alunos de uma faculdade que sofrem aumento ilegal nas mensalidades”.*

Roberto Senise Lisboa (1997, p. 55) define que:

*“são os interesses transindividuais espécies do gênero interesse social – da comunidade como um todo - , distintos dos interesses do particular, sendo que este, todavia, pode ter identidade de necessidades com aqueles”.*

Esse mesmo autor menciona que:

*“os interesses transindividuais ou metaindividuais são interesses concernentes a um número expressivo de pessoas, importando salientar que uma quantificação mínima não deve ser efetuada, para sua constatação, mas sim a aferição de uma conflituosidade que envolva a comunidade, grupos, categorias ou indivíduos com comunhão de interesses e titulariedade diversa de direitos subjetivos”.*

Os interesses metaindividuais podem ser de duas formas, conforme ensina Gianpaolo Poggio Sampaio (1999, p. 36):

*“Comuns a toda a categoria de pessoas não determináveis, que se encontram reunidas por uma situação de fato, v.g., propaganda enganosa (atinge todos os possíveis compradores de um produto, sem que possamos determiná-los; comuns a um grupo determinado ou determinável de pessoas, como os moradores de um condomínio, ou os membros de uma associação”.*

Com o surgimento da nova categoria de interesse o nosso ordenamento jurídico foi obrigado a criar mecanismos próprios para a sua defesa em juízo. O que

acabou por exigir grandes inovações, uma vez que o processo civil tradicional lidava apenas com as categorias clássicas de interesse privado e público. Percebeu-se que era preciso facilitar a defesa dos interesses metaindividuais, atribuindo-as a certos entes, pois sem isto, cada interessado individual teria de buscar sozinho os seus direitos, o que resultaria em maiores dificuldades de se buscar o acesso à justiça e um aumento de demandas similares, fundadas na mesma situação fática ou jurídica, o que implicaria no prejuízo do andamento dos processos e grave risco de decisões conflitantes.

Neste sentido, vale ressaltar a célebre comparação entre esse processo de agrupamento e o fenômeno físico da molecularização feito por Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2007, p. 5):

“Os átomos, individualmente considerados, não são bastantes para compor as substâncias que interessam às pessoas; no entanto, quando agrupados formam moléculas cada vez mais complexas que adquirem grande importância. Os interesses divididos entre o grupo, categoria ou classe estão de tal maneira fracionados que não se destacam; contudo podem tornar-se relevantes se forem agrupados”.

Sob esse aspecto processual, leciona Mazzilli (2004, p. 48):

“O que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas, porém, o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática, mas, mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um processo coletivo, que não apenas deve ser apto a evitar decisões contraditórias como ainda deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido de uma só vez, em proveito de todo o grupo lesado”.

Na busca para melhor regulamentar a defesa dos interesses metaindividuais o nosso Código de Defesa do Consumidor no seu artigo 81, “*caput*” e parágrafo único, incisos I a III assim definiu:

**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo

**Parágrafo único.** A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

**I.** Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos desse Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II. Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III. Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Neste mesmo aspecto citaremos a interpretação de Mazzilli (2004, p. 48):

a) se o que une *interessados determináveis, com interesses divisíveis, é a origem comum da lesão* (p. ex., os consumidores que adquirem produtos fabricados em série com o mesmo defeito), temos interesses individuais homogêneos;

b) se o que une *interessados determináveis* é a circunstância de compartilharem *a mesma relação jurídica indivisível* (como os consumidores que se submetem à mesma cláusula ilegal em contrato de adesão), temos *interesses coletivos* em sentido estrito;

c) se o que une *interessados indetermináveis é a mesma situação de fato, mas o dano é individualmente indivisível* (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), *temos interesses difusos*".

Segundo Castilho (2004, p. 30-31):

"Interesses Individuais Homogêneos, assim chamados aqueles que têm origem comum, compreendendo os integrantes determinados ou determináveis do grupo, categoria ou classe de pessoas que compartilhem prejuízos divisíveis, oriundos das mesmas circunstâncias de fato; Interesses Coletivos, cujos interesses são indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunido por uma relação jurídica básica comum e Interesses Difusos consistindo nos interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, compreendendo grupos menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso".

Deste modo, conclui-se que os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos englobam uma categoria *determinável* de pessoas, já os interesses difusos envolvem um grupo *indeterminável* de indivíduos ou um grupo de pessoas de difícil determinação.

### 3.1 INTERESSES DIFUSOS

De acordo com o artigo 81, parágrafo único, inciso I da Lei 8.078 de 1990, definiu o conceito legal de interesses difusos: "são os transindividuais, de natureza

indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

O professor Hugo Nigro Mazzilli (2004, p. 51), em magnífica obra, apresenta exemplos fáticos que ilustram a idéia de difusos:

“Há interesses difusos: a) tão abrangentes que coincidem com o interesse público, como o meio ambiente; b) menos abrangentes que o interesse público, por dizerem respeito a um grupo disperso, mas que não se confundem com o interesse geral da coletividade (como os dos consumidores de um produto); c) em conflito com o interesse da coletividade como um todo (como os interesses dos trabalhadores na indústria do tabaco); d) em conflito com o interesse do Estado, enquanto pessoa jurídica (como o interesse dos contribuintes); e) atinentes a grupos que se mantêm conflitos entre si (interesses transindividuais reciprocamente conflitantes, como os dos que desfrutam do conforto dos aeroportos urbanos, ou da animação dos chamados trios elétricos carnavalescos, em oposição aos interesses dos que se sentem prejudicados pela correspondente poluição sonora)”.

Deste modo, fica nítido que os interesses difusos não são uma espécie de interesse público, mesmo que muitas vezes o interesse de um grupo indeterminável de pessoas possa coincidir com o interesse do Estado ou o interesse da sociedade como um todo.

Segundo Massimo Villone (1976) apud Hugo Nigro Mazzilli (2004, p. 51), “os interesses difusos podem caracterizar-se por uma larga área intrínseca conflituosidade, em razão da qual se mostram ineficientes os procedimentos e a estrutura que normalmente se prestam à mediação dos conflitos”.

Sobre este tema é importante destacar a definição de Castilho (2004, p. 35 e 36), em sua obra que define:

“Os interesse difusos são aqueles em que os titulares não são previamente determinados ou determináveis e encontram-se ligados por uma situação de fato; são, portanto, indivisíveis e, embora comuns a certas categorias de pessoas, não se pode afirmar com precisão a quem pertençam, nem em que medida quantitativa sejam compartilhados; não há vínculo entre os titulares. A doutrina, em unanimidade, cita os exemplos do direito de respirar o ar puro, propaganda enganosa pela televisão, direitos humanos, do consumo em geral, meio ambiente, qualidade de vida, questões econômicas e sociais etc. Vislumbram-se, assim, os interesse relativos à qualidade de vida, como a proteção ao consumidor, o meio ambiente, direitos humanos, constituindo-se interesses metaindividuais que necessitam de um tratamento diferenciado em razão de sua natureza. Podemos mesmo dizer que os interesses difusos são



uma categoria diferenciada das demais e que têm tratamento normativo diferenciado”.

A renomada professora Ada Pellegrini Grinover (1984, p. 30 e 31) apresenta os interesses difusos como:

“O outro grupo de interesses metaindividuais, o dos interesses difusos propriamente ditos, compreende interesses que não encontra apoio em uma relação base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas a fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato freqüentemente acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc.

Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidade, também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E essas necessidades e esses interesses de massa sofrem constantes investidas, freqüentemente também de massas, contrapondo grupo *versus* grupo, em conflitos que esse coletivizam em ambos os pólos”.

Na mesma linha de conceituação, Barbosa Moreira (1977. p. 112-113):

“Aqui, os interesses para os quais se deseja a tutela jurisdicional, comuns a uma coletividade de pessoas, não repousam necessariamente sobre uma relação-base, sobre um vínculo jurídico bem definido que as congregue. Tal vínculo pode até inexistir, ou ser extremamente genérico – reduzindo-se, eventualmente, à pura e simples pertinência à mesma comunidade política -, e o interesse que se quer tutelar não é função dele, mas antes se prende a dados de fato, muitas vezes acidentais e mutáveis; existirá, *v.g.*, para todos os habitantes de determinada região, para todos os consumidores de certo produto, para todos os que vivam sob tais ou quais condições socioeconômicas, ou se sujeitem às conseqüências deste ou daquele empreendimento público ou privado, e assim por diante. (...) Por outro lado, o conjunto dos interessados apresenta contornos fluidos, móveis, esbatidos, a tornar impossível, ou quando menos superlativamente difícil, a individualização exata de todos os componentes”.

Assim, percebe-se que os interesses difusos envolvem situações no tocante aos fatos e não sobre situações jurídicas, e a sua indivisibilidade se origina da própria natureza dos interesses, de forma que não tem como satisfazer ou lesar apenas algumas pessoas.

A nossa doutrina apresenta uma gama de características dos interesses difusos. Conforme, Álvaro Luiz Valery Mirra (1988) apud Smanio (2000, p. 26):

“Conjugando os trabalhos de Ada Pellegrini Grinover, Barbosa Moreira, Péricles Prade, Mauro Cappelletti e Angel Landoni Sosa, podemos traçar determinadas características próprias dos interesses difusos: a) supra-individualidade ou metaindividualidade; b) existência de pluralidade de titulares, em número indeterminado e praticamente indeterminável; c) indivisibilidade do objeto do interesse, cuja satisfação a todos aproveita e cuja postergação a todos prejudica em conjunto; d) ausência do vínculo associativo; e) existência de vínculos fáticos entre os titulares; f) potencial e abrangente conflituosidade; g) ocorrência de lesões disseminadas em massa; h) desigualdade entre os pólos titulares dos interesses postos em conflito (p. ex.: cidadãos contra governos; consumidores contra grupos empresariais e industriais; pessoas contra agentes poluidores)”.

Por sua vez, Mancuso (2001, p. 84) relata as seguintes características dos interesses difusos: “1) indeterminação dos sujeitos; 2) indivisibilidade do objeto; 3) intensa conflituosidade; d) duração efêmera, contingencial”.

Podemos citar três características essenciais: a indeterminação do sujeito; indivisibilidade do objeto e a ligação entre eles por um vínculo fático, e não jurídico. Neste sentido, explica o professor Kazuo Watanabe (1997, p. 624) “que o legislador optou pelo critério da indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico”.

Quanto à indeterminação do sujeito, quer dizer que um agente só, não é capaz de apropriar de um interesse que tenha relevância social, somente diz respeito a uma série indeterminada de agentes que se agreguem “*ocasionalmente*” por possuírem uma situação fática qualquer em comum.

No tocante ao objeto do interesse difuso a sua natureza é difusa por tratar de interesses que diz respeito a toda coletividade.

No mesmo sentido, citamos Smanio (2000, p. 29):

“Essa característica dos interesses difusos é percebida com facilidade quando verificamos uma lesão efetuada contra um bem da vida considerado difuso. A lesão atinge um número indefinido de pessoas, uma comunidade, uma raça, ou mesmo toda a humanidade, como, por exemplo, o desmatamento predatório na Amazônia, a poluição de uma praia, o lançamento de produtos venenosos num rio, a propaganda enganosa de um produto pela televisão, a improbidade administrativa de determinado agente público etc”.

Outra característica relevante dos interesses difusos é a sua indivisibilidade, já que não podem ser fracionados entre as pessoas ou grupos, pois

todos, são tidos como titulares de um interesse difuso. Esta situação decorre da sua natureza.

Ainda, Smanio (200, p. 29) faz referência à outra característica dos interesses difusos:

“A indisponibilidade é outra característica fundamental dos interesses difusos. Sua relevância social, a falta de titular identificável para poder dispor do interesse, bem como sua indivisibilidade, fazem com que não possamos conceber o interesse difuso como interesse indisponível”.

O vínculo entre os titulares de um direito difuso, como já dito, anteriormente, decorre de uma relação fática e não jurídica, contudo a situação fática pode ter como base um fundamento jurídico, o que não quer dizer que exista relação jurídica comum entre os agentes. Ademais, por derivarem de uma situação fática faz com que os interesses difusos sejam mutáveis, ou seja, podem modificar-se de acordo com determinadas situações que acontecem na vida em coletividade. De modo, que essa mutabilidade traz como efeito a irreparabilidade da lesão, em determinados bens da vida, no qual uma vez lesionados são insuscetíveis de reparação, no qual o próprio Direito não terá como ofertar uma reparação integral, mas meramente formal (indenizatória), ou seja, não terá como fazer retornar ao “*stato quo ante*”, por tratar de valores infungíveis.

Assim, cabe ao Direito buscar novos meios para preservá-los, diante da eminência da lesão. Mancuso (2001, p. 99) vai mais além ao dizer:

“Dessa circunstância sobreleva o novo papel do juiz nas ações que envolvem interesses metaindividuais. Deverá ele ser *criativo*, ter conhecimentos parajurídicos, procurar antes a justiça e a equidade na solução do caso concreto do que a fria aplicação dos textos. Até porque, em muitos casos, não terá ele um texto perfeitamente aplicável à espécie, ou então o texto deixará a ele a tarefa de definir se existe a *representatividade adequada* no grupo que se apresenta como portador desses interesses. Haverá, por certo, limites a essa atuação jurisdicional, um sistema de *freios e contrapesos* que preserve a independência entre os Poderes”.

Outras das características, mas não exclusiva dos interesses difusos é a intensa litigiosidade, tendo por um lado à pretensão de um interesse relevante de grupo e do outro a resistência a essa pretensão que dizem respeito a situações fáticas.

### 3.2 INTERESSES COLETIVOS

O artigo 81, parágrafo único, inciso II do Código de Consumidor, define os interesses coletivos como: “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base”.

Na lição de Kazuo Watanabe (1997, p. 626-627):

“[...] essa relação jurídica-base é a preexistência à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida da própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo que, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a relação jurídica originária da lesão ou ameaça de lesão”.

Segundo Mancuso (2001, p. 57-58) para ser considerado interesse coletivo deve conter os seguintes requisitos:

- a) um mínimo de organização, a fim de que os interesses ganhem a coesão e a identificação necessárias;
- b) a afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos determináveis), que serão os seus portadores;
- c) um vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes, conferindo-lhes situação jurídica diferenciada”.

Ainda, de acordo com Mancuso (2001, p. 50) em sua célebre obra, o renomado autor faz menção aos interesses coletivos não como uma soma de interesses individuais, pois “um feixe de interesses individuais não se transforma em interesse coletivo, pelo só fato do exercício ser coletivo. A essência permanece individual”.

Conforme suas palavras:

“Aqui o quadro se altera nitidamente. Não se trata da defesa de um interesse *pessoal* do grupo; não se trata, tampouco, de mera soma ou justaposição de interesses integrantes do grupo; trata-se de interesses que deparam esses dois limites, ficando afetados a um ente coletivo, nascido a partir do momento em que certos interesses individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se amalgamam no grupo. É *síntese*, antes que mera soma”.

Neste mesmo sentido, não quer dizer que por uma mera mudança no modo de exercitar o interesse coletivo é que se pode modificar a sua natureza individual.

Segundo Castilho (2004, p. 41-42):

“Os interesses pessoais adquirem um vínculo organizativo., aglutinando-se e perdendo, cada um, a feição individual, para ceder ao interesse comum identificado com o próprio grupo, com a coletividade representada. A titulariedade do interesse não é exclusividade de ninguém, mas de todos os membros. Observa-se que estes, em regra, mantêm entre si um elo fundado numa relação jurídica base, decorrente da condição de membros associados a um ente jurídico. Antes de ser meramente uma soma de diversos interesses individuais, denotando uma aspiração coletiva, representada pelo ente que interessa a todos os indivíduos globalmente considerados, constituem em interesses difusos e coletivos determinados ou determináveis, integrantes do grupo, da classe ou da categoria, de modo que, em situações intermediária entre os interesses particulares e o interesse geral”.

Por tudo exposto, pode-se dizer que os interesses coletivos referem-se à união de pessoas determinadas ou determináveis envolvendo uma relação jurídica-base entre si, caracterizados principalmente pela sua indivisibilidade, deste modo, marcado pela unidade, independendo da união dos seus titulares, para promover a tutela desses interesses podendo ser em uma única demanda de forma que não é possível que a ação beneficie um titular apenas, sem beneficiar os demais. Por isso a lei estabelece a coisa julgada *ultra partes*.

### **3.3 INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNIOS**

Os interesse individuais homogêneos são conceituados no artigo 81, parágrafo único, inciso III do Código do Consumidor: “assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Para Watanabe (1997, p. 629):

“origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo a saúde adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões tem, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a ‘origem comum’ de todos eles”.

Segundo Mazzilli (2004, p. 53): “em sentido lato, os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos”.

Esses interesses apesar de estarem uniformizados por uma origem comum, na sua essência são tidos por individuais. O ilustre doutrinador Smanio (2000, p. 18/19), afirma que:

“O que ocorre é que sua tutela processual pode ser coletiva, inclusive com legitimidade ativa, em certos casos, ao Ministério Público, por meio da Ação Civil Pública, conforme Súmula de Entendimento n° 7 do Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo:

“O Ministério Público esta legitimado à defesa dos interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade, como: a) os que digam respeito à saúde ou à segurança das pessoas, ou ao acesso das crianças e adolescentes à educação; b) aqueles em que haja extraordinária dispersão dos lesados; c) quando convenha à coletividade o zelo pelo funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico”.

Deste modo, observa-se que o vínculo que se tem com outra parte decorre da lesão, que é individualizada na pessoa de cada prejudicado, já que ofende de modo diferente cada um deles, assim, se permite à determinação das pessoas afetadas. Dessa situação, verifica-se que o prejudicado pode exercitar seu direito individualmente ou se habilitar por meio de uma demanda coletiva para a defesa dos seus interesses.

Contudo, há interesses que são completamente coletivos, posto isso, a sua demanda será sempre coletiva, trazemos à lume as exemplificações de Castilho (2004, p. 50):

“a proteção do meio ambiente, em matéria de defesa da flora e fauna, em matéria de tutela dos interesses na preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, espiritual da sociedade; proibição da venda de produto considerado perigoso ou nocivo à saúde. Vários exemplos são mencionados pela doutrina, como os compradores de veículos produzidos com o mesmo defeito em série. Esses consumidores podem ser facilmente identificados e estão unidos a partir da aquisição do bem e quando verificam que está

defeituoso. Nesse caso, ao se verificar que o defeito é comum a vários consumidores, e sendo possível a identificação do prejuízo de cada um, é possível que o interessado se defenda individual ou coletivamente”.

Pode-se, ainda dizer que os interesses individuais homogêneos são divisíveis de acordo com a proporção da lesão sofrida, mas por serem homogêneos, isto é, decorrer de uma ‘origem comum’ são tratados de forma coletiva. E ressalta-se que esses interesses são derivados de situações fáticas, e não de relações jurídicas que unam os interessados.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio Roberto Senise Lisboa (1997, p. 47) ensina que:

“Aos titulares individuais determinados de direitos subjetivos distintos e de igual natureza, que tenham necessidades relacionadas a uma mesma origem, atribui-se a denominação titulares de interesses individuais homogêneos. Não se confundem aludidos interesses com os de pessoas determinadas e individualizadas, o que se constata quando da pluralidade de sujeitos em um dos pólos da relação jurídica. É nota distintiva do instituto em tela dos chamados interesses individuais plúrimos a origem comum de várias situações, o que não designa, necessariamente, unidade temporal ou espacial, mas a existência de danos ou ameaça aos direitos subjetivos respectivos, decorrentes do mesmo evento, ainda que essa venha a ocorrer em mais de uma ocasião ou lugar, em função da divisibilidade possível do objeto”.

Ainda, Lisboa estabelece a relação dos elementos identificadores dos interesses individuais homogêneos:

- a) possui uma origem comum, ou seja, um número determinável de sujeitos determinado que mantêm ou mantiveram liame jurídico com uma mesma pessoa natural (física) ou moral (jurídica). A indeterminabilidade, ao menos na fase da liquidação, do número de indivíduos interessados de forma homogênea impede, por decorrência, o reconhecimento puro dos interesses individuais homogêneos, mas não o de outros interesses transindividuais, em concurso com o individual homogêneo, como o difuso ou o coletivo. Por tal motivo, com acerto se pode declarar que, em inúmeras oportunidade, é possível a detecção de interesses de múltiplas espécies em um mesmo caso concreto. Tome-se, por exemplo, a nulidade de cláusula abusiva em contrato de financiamento bancário, que estipule juros extorsivos ao consumidor. A declaração judicial de nulidade do dispositivo é de interesse difuso (pois previne-se que outro consumidor venha a subscrever o contrato nestes termos), coletivo (por interessar ao grupo de pessoas importará em benéfico para aqueles que pagaram as prestações do financiamento com a incidência de tais juros, concedendo-lhes a devolução dos valores pagos a maior, isto é, além daquilo que razoavelmente deveriam pagar;
- b) são interesses e direitos socialmente relevantes;

- c) não dizem respeito a interesses privados puros, isto é, desprovidos de qualquer conotação social;
- d) são indiciariamente constatados pela potencialidade da proliferação do dano, o que equivale dizer, a reconhecida possibilidade de que outras pessoas venham a sofrer idêntico prejuízo, pouco importando se essas pessoas poderão ser ou não, desde logo, determinadas”.

Objetiva-se, a tutela coletiva desse tipo de interesse que na sua essência é individual, porque além de facilitar o acesso à jurisdição, serve para evitar decisões conflitantes advindas de uma repetição de demandas idênticas.

Os interesses individuais homogêneos, de acordo com Vigliar (2003, p. 29):

“São passíveis de serem defendidos numa única demanda, pelo substituto processual de seus titulares, sem que exista a necessidade de autorização desses, tal ocorreria em hipótese de representação processual, como desejou a atabalhoada Medida Provisória n. 1.984/99, que contou com sucessivas reedições. A demanda será coletiva, porque postulará uma tutela coletiva, ainda que de conteúdo genérico a eventual condenação daquele que tenha infringido tal modalidade de interesses transindividuais (artigo 95 da Lei 8.078/90)”.

Esse tipo de interesse será dissertado, mais adiante, com suas devidas especificações e controvérsias.

#### **4 DISTINÇÃO ENTRE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.**

Convém, apresentar o quadro sinótico, ilustrado por Mazzilli (2004, p. 55):

<b>Interesses</b>	<b>Grupo</b>	<b>Objeto</b>	<b>Origem</b>
<b>Difusos</b>	indeterminável	indivisível	situação de fato
<b>Coletivos</b>	determinável	indivisível	relação jurídica
<b>Ind. Homogêneos</b>	determinável	divisível	origem comum

De acordo com Mazzilli, o quadro sinótico, acima, enfatiza que:



“a) nos interesses difusos, o liame ou nexo de que agrega o grupo está essencialmente concentrado numa situação de fato compartilhada de forma indivisível, por um grupo indeterminável; b) nos interesses coletivos, o que une o grupo é uma relação jurídica básica comum, que deverá ser solucionada de maneira uniforme indivisível para todos seus integrantes; c) nos interesses individuais homogêneos, há sim uma origem comum para a lesão, fundada tanto numa situação de fato compartilhada pelos integrantes do grupo, como numa mesma relação jurídica que a todos envolva, mas, o que lhes dá a nota característica e inconfundível, é que o proveito pretendido pelos integrantes do grupo é perfeitamente divisível entre os lesados”.

Além disso:

“O exame desse quadro não deve, porém, levar à equivocada impressão de que, nos interesses difusos ou nos interesses individuais homogêneos, não exista uma relação jurídica subjacente, ou ainda à de que, nos interesses coletivos, não haja uma situação de fato anterior, ou, enfim, à de que, nos interesses individuais homogêneos, prescindam-se de uma situação de fato comum, ou de uma relação jurídica básica, que une todo o grupo lesado. Ao contrário. No tocante a quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), sempre haverá uma relação fática e jurídica subjacente”.

Ainda, nesse sentido, o que distingue uns dos outros é o pedido e a causa de pedir. De acordo, com Castilho (2004, p. 50):

“Se em determinada ação proposta por determinada associação, objetiva-se modificar o critério para a atualização das mensalidades escolares, a coisa julgada beneficiará a todos, inclusive os alunos que não estejam a ela filiados, estando-se, neste caso, diante de ação coletiva para tutela de interesses ou direitos coletivos, de natureza indivisível. Se, ao contrário, o que se pretende, contudo, é a devolução da quantia paga a mais pelos alunos, a demanda coletiva será para tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos. O que importa para os fins da tutela jurisdicional é o que o autor da demanda coletiva traz para o processo. Vale dizer, o seu objeto litigioso. Exemplifiquemos com a publicidade enganosa, visto que a ofensa atinge um número indeterminável de pessoas, tratando-se de lesão a interesses ou direitos difusos. Contudo, os consumidores que, em razão da publicidade, tiverem adquirido o produto ou o serviço ofertado apresentarão prejuízos individualizados e diferenciados, de sorte que aí estaremos diante de lesão a interesses ou direitos individuais homogêneos”.

É comum nas ações coletivas ou ação civil pública, discutir mais de uma espécie de interesse metaindividual. No exposto acima, Mazzilli (2004, p. 56) faz semelhante exemplificação das mensalidades escolares, ao dizer que:

“numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a

repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (*a ilegalidade* em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (*a repetição do indébito*, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para  *futuros alunos*, que são um grupo indeterminável)”.

O que não pode ocorrer é do mesmo interesse ser ao mesmo tempo difuso, coletivo ou individual homogêneo, pois, são espécies distintas.

Outra distinção relevante é que os interesse difusos e coletivos são sempre realizados por demandas coletivas realizadas por um substituto processual, no qual não vislumbram o próprio interessado, diferentemente dos interesses individuais homogêneos que podem ser tutelados coletivamente ou não.

Segundo Mazzilli (2004 p. 57):

“Não parece correto dizer que só os interesses individuais homogêneos sejam verdadeiramente transindividuais. Os interesses coletivos, em sentido estrito, também são propriamente individuais, pois, posto indivisíveis, admitem que cada lesado promova sua defesa individual em juízo, no que lhe diga respeito. Assim, uma cláusula abusiva inserida em contrato de adesão pode ser atacada por meio de ação civil pública (em proveito de todo o grupo lesado); entretanto, uma única pessoa também pode ajuizar ação individual para obter a nulidade dessa mesma cláusula (apenas em seu exclusivo benefício). Por outro lado, até mesmo os interesse difusos são transindividuais, pois, embora não permitam sua defesa estritamente individual em juízo, na verdade não passam de interesses individuais compartilhados por um grupo indeterminável de lesados”.

É preciso verificar no pedido, se uma ação tem por objeto a tutela desse ou daquele tipo de interesse metaindividual.

## 5.CONCLUSÃO

Esclarecemos que os interesses metaindividuais foram frutos de um fenômeno social, ou seja, surgiram em decorrência da evolução ou de mudanças sociais significativas, em virtude do período histórico e das necessidades e interesses da classe dominante, devido ao maior ou menor poder de pressão da classe dominada.

Com o passar do tempo foi surgindo, cada vez mais, a necessidade de uma tutela que visasse o coletivo, pois com a sociedade em massa não havia lugar para o homem enquanto indivíduo isolado.

Relevante destacar que o Código de Processo Civil foi concebido para tutela dos interesses individuais, prevendo, tão somente os litisconsórcio ativo e passivo.

Destarte que com a evolução social a partir da última metade dos séculos XIX e XX levou ao aparecimento de novas espécies de direitos que extrapolavam a esfera individual por dizerem respeito a interesses e grupos ou categorias em face de sua homogeneidade, mas não perdiam a característica de serem individuais embora fossem tutelados coletivamente.

Ocorre que alguns fatores, entre os quais a precária conscientização de significativa parcela da população e as dificuldades relacionadas com a estruturação do Poder Judiciário para fazer frente à crescente demanda, fazem com que esses novos mecanismos demorem muito tempo para assumir importância desejável como instrumento de acesso à justiça.

Insta salientar que com advento do Código de Defesa do Consumidor, busco-se dar maior ênfase aos interesses metaindividuais, noutras palavras, uma maior precisão terminológica, classificando-os em interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Deste modo, no seu artigo 81 estabelece que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo ou coletivamente.

Assim, em decorrência de ser um tema relativamente novo, este trabalho foi dedicado para conceituar e distinguir, especificadamente, cada um dos direitos ou interesses metaindividuais, buscando através de exemplos conhecidos por nossa doutrina e jurisprudência alcançar um melhor conhecimento acerca dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

## **6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Revista de processo nº 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. Campinas: Lzn editora, 2004.

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**: Lei nº 8.078, de 11-09-1990. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1997.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos**, vol. 26. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e processo: democracia, participação e processo**. São Paulo: RT, 1988.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**, 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAIS, René Robson Falcão de. **O Ministério Público e a defesa dos interesses individuais homogêneos**. Presidente Prudente. 2005. 82 f. Monografia (Graduação). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A proteção jurisdicional dos interesses coletivos e difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

SEGALA, Fabiano de Lima, OLIVEIRA, Edson Freitas. **Ação civil pública como instrumento de tutela dos interesses metaindividuais**. Ano. 2002. Revista

**Intertemas.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/55>. Acesso em 30 maio 2009.

SILVA, Carla Bagli da Veiga, Vivian Alves de Almeida. **O código de defesa do consumidor**: Lei nº 8.078/90. Presidente Prudente, 1999. 102 f. Trabalho de graduação apresentado a disciplina de Direito Comercial I, do curso de Direito da Instituição Toledo de Ensino de Presidente Prudente, 1999.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

VICENTE, Camila Sales; JUNIOR, Jesualdo Eduardo de Almeida. **Ministério Público sua legitimação frente aos interesses e direitos individuais homogêneos**. Revista **Intertemas**. Ano. 2002. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/81>. Acesso em: 02 junho 2009

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **A tutela dos interesses metaindividuais**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

WATANABE, Kazuo. **Da defesa do consumidor em juízo**. In: Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992.

\_\_\_\_\_. **Tutela jurisdicional dos interesses difusos: a legitimação para agir**. In: A tutela dos interesses difusos. São Paulo: Max Limonad, 1984.